



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094968 - RS (2026/0175707-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SILVANIA DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADA : ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA NÃO EXAURIDA. ART. 105, II, A, DA CF. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. EXECUÇÃO PENAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094968 - RS (2026/0175707-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SILVANIA DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADA : ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA NÃO EXAURIDA. ART. 105, II, A, DA CF. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. EXECUÇÃO PENAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANIA DA SILVA LIMA contra a decisão monocrática de fls. 68/69 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões, a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *habeas corpus* independentemente do esgotamento formal da instância ordinária, com superação do óbice processual, diante do constrangimento ilegal evidenciado no caso concreto.

Sustenta que estão integralmente preenchidos os requisitos legais para a substituição da prisão em regime fechado por prisão domiciliar, pois é mãe de criança de 8 anos; os crimes não envolveram violência ou grave ameaça; não foram praticados contra descendentes; a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida e, no caso, está documentalmente comprovada pelo desamparo da menor.

Defende que a situação fática da criança – desassistida pela prisão de ambos os genitores, falecimento da avó materna e doença grave do avô – impõe, por razões humanitárias e de proteção integral, a concessão da prisão domiciliar.

Pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem para determinar a prisão domiciliar, nos termos do art. 117, III, da Lei n. 7.210/1984 e do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões às fls. 84/87.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade. No mérito, todavia, não deve ser provido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática de Tribunal de origem, haja vista a necessidade de decisão colegiada para fins de exaurimento de instância e decisão da causa, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 710.716/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/2/2022).

Porém, em que pese o *habeas corpus* ter sido impetrado contra decisão monocrática, *in casu*, evidencia-se a configuração de flagrante ilegalidade, apta a concessão da ordem de ofício.

Conforme consta dos autos, a paciente, mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, possui condenação definitiva, no total de 13 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 171, § 4º, e art. 288, *caput*, ambos do Código Penal.

O Juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar afirmando que (fls. 36/38):

[...]

Não obstante ter relatado que o pai da infante está recolhido pelo mesmo delito pelo qual foi condenada SILVANIA, também referiu a defesa que estão separados há anos, ao que se conclui não ser ele um componente da rede de suporte familiar da menor.

E, como bem referiu o agente ministerial, não está demonstrado, quanto mais comprovado, que a recuperanda é única responsável pela infante.

Não há prova de que a menor está desassistida ou em situação de hipervulnerabilidade, circunstâncias imprescindíveis para configurar causa excepcional autorizadora do benefício pretendido.

[...]

Além da referida ausência de elementos de prova acerca de eventual situação excepcional, verifica-se que SILVANIA teve sua condição de revel durante o processo de conhecimento, a indicar seu descompromisso com a justiça e, assim, maior probabilidade de evadir do cumprimento da pena. Veja-se que o processo de conhecimento tramitou de 19/12/2022 até a sentença de primeiro grau em 23/01/2025, ou seja, por mais de 2 anos, período mais que razoável para que a

recuperanda se informasse sobre o seu andamento e atendesse ao chamado da justiça, o que não ocorreu.

Para arrematar, tem-se que a filha menor da recuperanda é nascida em 26/07/2018 (seq. 4.2), ao passo que a condição de mãe com filho(a) menor de 12 anos é anterior ao cometimento do delito (praticado de 13 de janeiro de 2022 a 09 de junho de 2022), circunstância que não impediu de praticar a conduta repreensível.

[...]

Necessário pontuar que a jurisprudência admite a concessão do regime domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, mesmo quando a apenada se encontra em regime diferente do aberto, desde que demonstrada situação excepcional (AgRg no HC n. 837.765/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 22/5/2024).

Em relação especificamente à apenada mãe, a jurisprudência passou a entender que a imprescindibilidade dos cuidados da genitora também é presumível nos casos de condenação definitiva para fins do regime domiciliar, aplicando-se as seguintes exceções: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 822.802/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2023; e AgRg no HC n. 923.533/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/9/2024.

Embora a paciente se encontre presa em regime fechado em razão de condenação definitiva, não se submetendo ao regime das cautelares, presumem-se imprescindíveis os cuidados.

À fl. 39, verifiquei a existência de certidão de nascimento comprovando a condição de mãe de criança menor de 12 anos, o que ensejaria a concessão do regime domiciliar, consoante o art. 117 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A paciente encontra-se condenada por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que não foram praticados contra sua filha e não há nos autos notícia de prática de novos crimes.

Além disso, não verifico situação excepcional contraindicando a medida.

Diante desse contexto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para submeter a paciente ao regime domiciliar, nos termos e condições a serem fixados pelo Juízo da execução penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0175707-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.094.968 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51416234920268217000 80003327420268210027

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA RITA RIBEIRO BIAGI
ADVOGADA : ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILVANIA DA SILVA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANIA DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADA : ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C526455=41=5<92@ 2026/0175707-6 - HC 1094968 Petição : 2026/0046433-0 (AgRg)